



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Offício n.º 92/2026.

Iturama-MG, 13 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Sinomar Barbosa de Moraes
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG



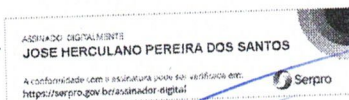
Assunto: Segue Projeto de Lei n.º 61 /2026.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei Ordinária que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Agradecendo a atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,



Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG
14/04/2026 12:19 000196



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



MENSAGEM N.º 120/2026

Iturama/MG, 13 de abril de 2027.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”**.

Com fundamento na Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – PLDO, estabelece as metas e as prioridades da Administração para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, às propostas para a alteração da legislação tributária, à fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, bem como as relativas a orientar a gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração municipal.

Em sua formulação, foram contempladas as linhas estratégicas e as diretrizes de ação previstas no Plano Plurianual do Município de Iturama, relativo ao período compreendido entre os anos de 2026 e 2029.

Essa agenda quadrienal, que contou com a valiosa contribuição dessa Casa, abriga, em suas múltiplas proposições, políticas públicas e projetos governamentais que objetivam: promover o desenvolvimento humano, com qualidade de vida; induzir o crescimento econômico ambientalmente sustentável; incentivar o desenvolvimento do Município; e assegurar as boas práticas de modo a promover excelência na gestão pública. C

O projeto, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como, a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**


CNPJ 18.457.242/0001-74



impulsionar o desenvolvimento de Iturama/MG, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Ao elevar à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que essa Casa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático proporcionado pelo Estado de Direito.

Renovo a expressão de elevada consideração e apreço.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



PROJETO DE LEI N.º 61, DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA-MG, faço saber que Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Iturama-MG, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2.000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - das prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - das diretrizes gerais para o orçamento;
- III - das diretrizes para o orçamento fiscal;
- IV - da estrutura do orçamento e das alterações orçamentárias;
- V - das disposições e dos limites para programação da despesa;
- VI - das transferências voluntárias;
- VII - dos precatórios e das sentenças judiciais;
- VIII - das vedações;
- IX - das emendas ao projeto da lei orçamentária anual;
- X - disposições sobre a limitação orçamentária e financeira;
- XI - do controle e da transparência;
- XII - das alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- XIII - da administração da dívida e das operações de crédito;
- XIV - das disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2027, atendidas as de obrigação constitucional e ou legal do Município



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



e as de funcionamento de seus órgãos e entidades, correspondem às metas estabelecidas no PPA 2026-2029, e suas revisões efetivas, e às demonstradas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário para o Orçamento Fiscal, conforme Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2027, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2026-2029 e nesta lei, observando-se a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar n.º 101, de 2.000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poder Executivo, Legislativo, Fundos, Fundações e demais órgãos vinculados.

Art. 5º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º As propostas parciais do Poder Legislativo, Fundo, Fundações e demais órgãos vinculados, deverão ser encaminhadas às Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, para consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, observando-se as disposições desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo tornará disponível para o Poder Legislativo, Fundos, Fundações e demais órgãos vinculados, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras previstas para 2027;

V - demonstrativo da despesa com pessoal;

VI - demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2027, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos; e

VII - demonstrativo da receita corrente fiscal.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública municipal se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e

II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2026 - 2029 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º Entende-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até o mês de junho de 2026, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10. Os convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2027, no âmbito do Poder Executivo, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

Parágrafo único. A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do conveniente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1º Os projetos de lei mencionados no caput, terão que indicar, com precisão, a origem dos recursos e suas respectivas fontes.



§ 2º Quando a origem dos recursos for por excesso de arrecadação ou por convênios não previstos no orçamento, indicar a rubrica de receita correspondente e a sua fonte.

§ 3º Quando a origem dos recursos for por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial e demonstrações financeiras, deduzidas as despesas correspondentes, indicar a conta bancária com sua fonte e comprovação.

§ 4º Quando a origem dos recursos for por anulação, indicar a dotação orçamentária com sua respectiva fonte.

§ 5º Não poderá ser utilizado recursos com fontes diferentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme predispõe a Lei Complementar Federal n.º 101/2.000;

II - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentário, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento das emendas parlamentares individuais; e

III - 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentário, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento das emendas parlamentares de bancada.

Parágrafo único. Do total de recursos destinados ao atendimento de emendas parlamentares individuais e de bancada, 50% (cinquenta por cento) poderão ser de recursos do fundo municipal de saúde.

Art. 13. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2027:

I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras e alteração de carga horária;



II - contratar ou autorizar, hora extra, ajuda de custo, na forma prevista na legislação;

III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - promover o provimento de cargos em comissão; e

VI - criar, com autorização do Legislativo, cargos de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput, está condicionada ao montante das despesas fixadas para pessoal e encargos sociais em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual, admitindo-se alterações somente através de anulação de despesas de dotações semelhantes.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

SUBSEÇÃO I DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. No projeto de lei orçamentária os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

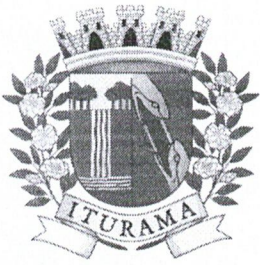
VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - esfera orçamentária;

X - fonte de recurso.

§ 1º Entende-se por órgão a unidade que une atribuições praticadas pelos agentes públicos que o formam com o objetivo de manifestar a vontade do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 2º Entende-se por unidade/subunidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os estabelecidos na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão n.º 42, de 14 de abril de 1.999.

§ 4º Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa são os estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001.

§ 5º As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.

Art. 15. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único. O código da natureza da receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da secretaria do Orçamento Federal n.º 163, de 2.001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para o atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo.

Art. 16. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. A inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio de abertura de crédito suplementar, até o limite estabelecido por esta lei.

SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES E DOS LIMITES PARA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 17. Para a elaboração da proposta orçamentária, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:



I - Para o Poder Legislativo o limite de gastos será o estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

II - Para o Poder Executivo o limite será o estabelecido pelo Teto de Gastos estabelecido pela legislação federal e atualizações posteriores em vigor.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, e art. 17 desta lei.

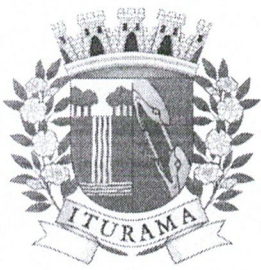
§ 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se no Diário Oficial do Município e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 19. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

SUBSEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 20. A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.



Parágrafo único. É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21. As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres e receber recursos do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB, deverão inscrever-se previamente em cadastro próprios do Município atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000, e na Lei Federal n.º 13. 019, de 2.014.

Art. 22. São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos municipais e a transferência de recursos de convênios, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular diante de documentação exigida em normativos legais em vigor.

Art. 23. As pessoas jurídicas ou naturais, que forem beneficiadas com a transferência de recursos financeiros mediante convênios, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, deverão prestar contas ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução de seu objeto.

SUBSEÇÃO IV DOS PRECATÓRIOS E DAS SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 24. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual e processada nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará às Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças, até 31 de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos de sentenças judiciais transitados em julgado, de pequeno valor, para serem incluídos na proposta orçamentária, com a seguinte especificação:



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



I - quanto aos precatórios:

- a) número do precatório, tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão responsável pelo pagamento.

II - quanto aos débitos de sentenças judiciais transitados em julgado de pequeno

valor:

- a) número do processo originário e tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão responsável pelo pagamento.

Art. 26. Os pagamentos serão efetuados conforme disposto nas sentenças judiciais e orientação normativa ou jurisprudencial.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - sindicato ou clube de servidores públicos;
- II - pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou de assistência técnica;
- III - entidade de previdência complementar ou congêneres.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 28. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou a outro projeto que a modifique, obedecerão à Lei Orgânica Municipal e somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta lei;



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) relacionadas com a correção de erro ou omissão;

III – utilizem recursos da reserva de contingência para emendas parlamentares individuais e de bancada.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos deste artigo.

§ 2º As alterações a Lei do Plano Plurianual que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos seguindo mesma especificação existente no projeto ou lei, e sendo aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. O regime de execução estabelecido nesta lei tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancada, observados os limites e as regras de que tratam a Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Para fins do atendimento dos valores estabelecidos na Lei Orgânica Municipal para as emendas parlamentares individuais e de bancada, o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 conterà reservas de recursos específicas, estabelecidas nos incisos II e III do art. 12 dessa Lei, para atender a:

I - emendas parlamentares individuais, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual; e

II - emendas parlamentares de bancada, no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá adotar os meios e as medidas necessárias para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observado os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais e de bancadas, bem como as alterações originadas por realocações orçamentárias.

§ 3º O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/13 (um treze avos) do montante previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º O valor das emendas parlamentares de bancada de execução obrigatória será dividido igualmente pelo número de bancadas existentes no Poder Legislativo.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas parlamentares conforme disposto no artigo 166, §17, da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual e de bancada com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I - quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis;

II - quando for cumprido o objeto da emenda pela unidade orçamentária e ou entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

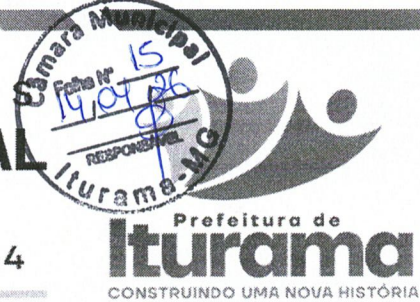
III - quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 7º Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2026 seja inferior ou superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, fica o Poder Executivo obrigado a tomar as providências para cumprimento dos limites da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32. As programações orçamentárias de emendas parlamentares, individuais e de bancada, não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica insuperáveis.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção do empreendimento após sua conclusão;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada;

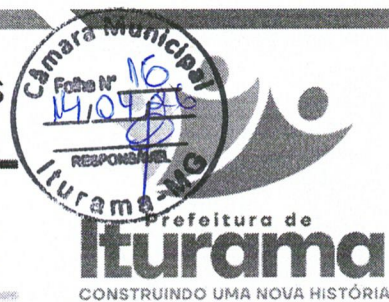
XVI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XVIII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



XIX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado;

XXIV - indicação de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema;
e

XXV - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 33. Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, os membros do Poder Legislativo poderão apresentar as emendas parlamentares individuais e de bancadas, sendo 1 (uma) por parlamentar e 1 (uma) por bancada, subdivididas em saúde e geral, que conterão no mínimo:

- a) número da emenda;
- b) nome do parlamentar ou da bancada;
- c) nome do beneficiário;
- d) classificação da despesa criada e o respectivo valor;
- e) classificação da anulação compensatória e o respectivo valor;
- f) objeto pretendido pela emenda parlamentar;



g) justificativa da emenda parlamentar.

II - até 30 dias após o início do exercício financeiro, o Poder Executivo analisará a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicará o Poder Legislativo as indicações que serão executadas, bem como a todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis que não serão executados;

III - até 10 de fevereiro de 2027, o autor da emenda parlamentar individual e de bancada poderá solicitar realocação orçamentária;

IV - até 15 de fevereiro de 2027, autor da emenda que sofreu impedimento de ordem técnica poderá apresentar nova emenda;

V - até 1º de abril de 2027, o Poder Executivo formalizará e iniciará a execução dos objetos das emendas parlamentares individuais e de bancada;

VI - até 10 de abril de 2027, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as emendas individuais e de bancada cuja execução foram iniciadas;

VII - até 30 de novembro de 2027, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as emendas individuais e de bancada cuja execução foram finalizadas;

VIII - até 15 de dezembro de 2027, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as emendas individuais e de bancada cuja execução será incluída em restos a pagar.

Art. 34. Para execução das emendas parlamentares individuais e de bancada no exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo poderá abrir por decreto, não impactando o percentual disposto no artigo 58, I desta Lei, créditos adicionais ao orçamento vigente, até o limite para atendimento das emendas parlamentares individuais e de bancada, incluindo eventuais realocações orçamentárias com amparo nos incisos III e IV, do artigo 33 desta Lei.

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão regulamentar em seu âmbito de atuação, a tramitação das emendas parlamentares individuais e de bancada.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 36. O Poder Executivo elaborará e publicará, no sítio oficial do Município, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Parágrafo Único: Excetuam-se da publicação a que se refere o caput:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - precatórios e sentenças judiciais;
- III - juros da dívida e amortizações;
- IV - duodécimo do Poder Legislativo.



Art. 37. A limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, será apurada e apresentada às Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças para as providências cabíveis e comunicada ao Poder Legislativo.

Art. 38. A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2027, excluídas:

- I - as vinculações constitucionais e legais;
- II - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- III - as despesas com juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com amortização da dívida;
- V - as despesas com auxílios;
- VI - as despesas com a execução das emendas parlamentares individuais e de bancada.

SEÇÃO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 39. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível no Portal da Transparência Municipal, em complemento ao que dispõe a legislação vigente, as seguintes informações de interesse público:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a Lei Orçamentária Anual;
- III - a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPA;
- IV - demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, elementos de despesa, em formato de planilha;
- V - demonstrativo atualizado mensalmente, dos convênios, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e cónveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;
- VI - extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação;
- VII - relatório mensal das receitas municipais;
- VIII - o recebimento e execução de emendas parlamentar municipal, estadual e federal.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão nos seus respectivos sítios, mensalmente, balancetes completos de receita e despesa.



CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO- ADMINISTRATIVA

Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei sobre matéria tributária e tributária - administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas ao seu aperfeiçoamento, adequação e ajustamento a mandamentos constitucionais, leis complementares federais, decisões judiciais e outros, os quais versarão sobre:

I - impostos, visando a adequação da legislação municipal aos comandos de normas federais;

II - taxas cobradas pelo município, visando à revisão das hipóteses de incidência e seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

III - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário - administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

IV - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

V - simplificação do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 42. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médios e longos prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 43. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base em:

I - operação de crédito contratada;

II - operações de crédito que tenham sido autorizadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária ao legislativo municipal;

III - parcelamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais ao Pasep;

IV - recomposição de depósitos judiciais.

Art. 44. A gestão financeira do Município de Iturama cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da



dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163 da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. Esta Lei compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- IV - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2.027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei;

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2.027 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, as emendas parlamentares a que se referem a Lei Orgânica Municipal, de execução obrigatória, serão executadas com base nas programações aprovadas na Lei Orçamentária, acrescendo-se aos prazos o mesmo utilizado para sanção da lei orçamentária para 2027.

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2.021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 contemplará recursos destinados a órgãos federais e estaduais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, mediante convênios, acordos, ajustes e ou congêneres.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Art. 48. A Lei Orçamentária Anual não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos.

Art. 49. A publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, com todos os seus anexos, será feita mediante afixação no quadro de editais do Paço Municipal, no sítio do Município e envio de arquivo eletrônico ao Legislativo Municipal.

Art. 50. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta lei.

Art. 51. Quando a rede pública de ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213, da Constituição Federal.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2026.

Art. 53. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2027, até 31 de julho de 2026.

Art. 54. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de desembolso, geral e ao final de cada bimestre sucessivamente.

Art. 55. O projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - anexos obrigatórios.

Art. 56. Os Fundos Municipais estão obrigados a apresentarem em anexo próprios, ao orçamento municipal para 2027, o plano de aplicação com receitas e despesas, obedecidas a estrutura orçamentária, para cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 57. O saldo financeiro remanescente da execução orçamentária de 2026, descontados os valores para pagamentos de restos a pagar e débitos de tesouraria, demonstrado em extratos bancários e demonstrativos próprios, poderão ser utilizados, para abertura de créditos adicionais.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Art. 58. Durante a execução orçamentária do Exercício de 2027 fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a:

I - abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II - as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas de que trata a Lei Orgânica Municipal, não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - as suplementações de dotações que utilizarem o superávit financeiro apurado no exercício anterior como fonte de recursos de créditos adicionais, não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo, limitado a 30% da despesa fixada;

IV - as suplementações de dotações que utilizarem o excesso de arrecadação apurado durante o exercício como fonte de recursos de créditos adicionais, não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo, limitado a 30% da despesa fixada;

V - criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já consignadas no orçamento anual, bem como, transferir recursos entre fontes de recurso.

VI - Fica autorizado a realocar recursos por meio de remanejamento, transposição e transferência de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, entende-se como:

a) remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

b) transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte; e

c) transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 59. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou alterar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º A criação de grupo de natureza de despesa somente poderá ocorrer através de decreto, a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro do mesmo programa e com



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



mesma fonte. Caso o programa não tenha mais recursos, será necessária a abertura de crédito especial.

§ 2º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar ou incluir, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária para o exercício de 2027 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 61. Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo, mediante ato administrativo do Secretário Municipal de Planejamento, autorizado a criar e modificar, no sistema orçamentário, elemento de despesa, modalidade de Aplicação, Função e Subfunção, Fonte de Recursos, Sub/detalhamento de Fonte de Recursos e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Orçamento Municipal de 2027, para fins gerenciais e/ou de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância desta Lei.

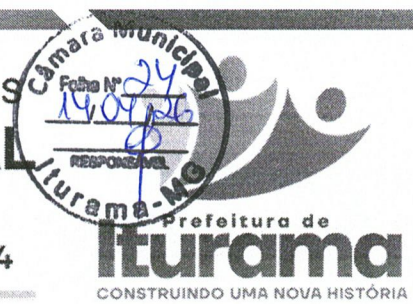
Art. 62. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deverá acompanhar a Proposta Orçamentária para 2027, o Quadro de Detalhamento de Despesa com especificação de elementos de despesa, ficando preservado o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, para os demais anexos que integram a Proposta da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o artigo 10 desta Lei.

Art. 63. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o artigo 167- A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação.

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do caput deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do artigo 7º desta Constituição;

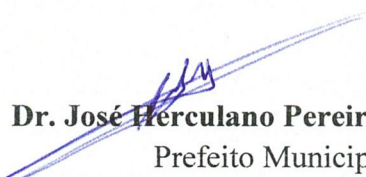
IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme artigo 167-A da Constituição.

Art. 64. Faz parte e integra esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais para execução em 2027.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 13 de abril de 2026.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITURAMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FICAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 ANO DE 2027



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	MUNICÍPIO							
	2025	%	2024	%	2023	%	REGIME PREVIDENCIÁRIO	
							2025	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	95.579.653,31	100,00	115.710.971,08	100,00	61.935.065,76	100,00	0,00	0,00
TOTAL	95.579.653,31	100,00	115.710.971,08	100,00	61.935.065,76	100,00	0,00	0,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%	R\$ 1,00	
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Dr. José Herivelton Pereira dos Santos
 Prefeito Municipal

Adriano Lopes de Paula
 Contador
 CRC/MG 1250130-2

Clayton José de Oliveira
 Sec. Mun. de Planejamento

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2027

LDO - Comparativo das Metas de 2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

RS 1,00



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	215.786.359,09	248.070.850,10	14,96	283.450.000,00	14,26	246.900.000,00	-12,89	250.280.000,00	1,37	260.280.000,00	4,00
Receitas primárias (I)	187.826.680,92	218.217.311,22	16,18	203.278.500,00	-6,85	216.200.000,00	6,36	218.230.000,00	0,94	227.580.000,00	4,28
Despesa Total	236.657.015,64	245.284.359,04	3,65	283.450.000,00	15,56	246.900.000,00	-12,89	250.280.000,00	1,37	260.280.000,00	4,00
Despesas primárias (II)	226.694.933,72	235.413.482,54	3,85	276.481.651,00	17,45	240.400.000,00	-13,05	242.780.000,00	0,99	250.780.000,00	3,30
Resultado Primário (I-II)	-38.868.252,80	-17.196.171,32	-55,76	-73.203.151,00	325,69	-24.200.000,00	-66,94	-24.550.000,00	1,45	-23.200.000,00	-5,50
Resultado Nominal	15.419.263,01	-5.744.124,38	-137,25	-18.751.376,83	226,44	-7.803.683,34	-58,38	-3.351.922,60	-57,05	-3.284.884,15	-2,00
Dívida Pública Consolidada	34.144.457,45	39.993.367,18	17,13	35.382.206,34	-11,53	30.074.875,39	-15,00	25.864.392,83	-14,00	22.502.021,77	-13,00
Dívida Consolidada Líquida	31.182.148,65	46.601.411,66	49,45	40.857.287,28	-12,33	22.105.910,45	-45,89	14.302.227,11	-35,30	10.950.304,51	-23,44

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	217.107.430,86	249.604.557,06	14,97	283.313.529,13	13,50	237.746.750,12	-16,08	232.626.876,83	-2,15	233.740.620,17	0,48
Receitas primárias (I)	188.976.579,95	219.566.447,60	16,19	203.180.628,79	-7,12	208.184.882,04	2,12	202.837.475,35	-2,57	204.374.866,83	0,76
Despesa Total	238.105.860,25	246.800.838,42	3,65	283.313.529,13	14,79	237.746.750,12	-16,08	232.626.876,83	-2,15	233.740.620,17	0,48
Despesas primárias (II)	228.082.789,18	236.868.934,87	3,85	276.348.535,14	16,67	231.487.722,68	-16,23	225.655.878,04	-2,52	225.209.285,10	-0,20
Resultado Primário (I-II)	-39.106.209,23	-17.302.487,27	-55,76	-73.167.906,34	323	-23.302.840,64	-68,15	-22.818.402,69	-2,08	-20.834.418,27	-8,69
Resultado Nominal	15.513.661,72	-5.779.637,63	-137,26	-18.742.348,73	224,28	-7.514.379,72	-59,91	-3.115.499,78	-58,54	-2.949.941,82	-5,31
Dívida Pública Consolidada	34.353.494,20	40.240.627,61	17,14	35.365.171,09	-12,12	28.959.918,53	-18,11	24.040.086,81	-16,99	20.207.609,20	-15,94
Dívida Pública Líquida	31.373.049,76	46.889.526,57	49,46	40.837.615,99	-12,91	21.286.384,64	-47,88	13.293.441,04	-37,55	9.833.759,67	-26,03

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO	
IPCA-IBGE (%)	ANO
	2024
	2025
	2026
	2027
	2028
	2029

Dr. José Herculanio Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Adriano Lopes de Paula
Contrador

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento

CRC/MG 12501.30-2

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO DE 2027

LDO - Mens



AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	(a) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	(b) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	(c) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	246.900.000,00	237.746.750,12	0,01865235239	250.280.000,00	232.626.876,83	0,01770201429	260.280.000,00	233.740.620,17	0,01735254976
Receitas primárias (I)	216.200.000,00	208.184.882,04	0,01633308459	218.230.000,00	202.837.475,35	0,01543515494	227.580.000,00	204.374.866,83	0,01517248069
Despesa Total	246.900.000,00	237.746.750,12	0,01865235239	250.280.000,00	232.626.876,83	0,01770201429	260.280.000,00	233.740.620,17	0,01735254976
Despesas primárias (II)	240.400.000,00	231.487.722,68	0,01816130220	242.780.000,00	225.655.878,04	0,01717154798	250.780.000,00	225.209.285,10	0,01671919636
Resultado Primário (I-II)	-24.200.000,00	-23.302.840,64	-0,00182821761	-24.550.000,00	-22.818.402,69	-0,00173639304	-23.200.000,00	-20.834.418,27	-0,00154671567
Resultado Nominal	-7.803.683,34	-7.514.379,72	-0,00058953848	-3.351.922,60	-3.115.499,78	-0,00023707760	-3.284.884,15	-2.949.941,82	-0,00021899921
Divida Pública Consolidada	30.074.875,39	28.959.918,53	0,00227204202	25.864.392,83	24.040.086,81	0,00182935852	22.502.021,77	20.207.609,20	0,00150018231
Divida Consolidada Líquida	22.105.910,45	21.286.384,64	0,00167001714	14.302.227,11	13.293.441,04	0,00101157995	10.950.304,51	9.833.759,67	0,00073004343
Receitas Primárias PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000
Despesas Primárias PPP (V)	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000
Impacto do Saldo da PPP (IV-V)	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000	0,00	0,00	0,00000000000

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

- O valor constante equivalem aos valores correntes abstraidos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou de deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas
- Resultado Nominal positivo indica crescimento da Dívida Fiscal Líquida do Município, enquanto que um Resultado Nominal negativo indica redução.
- A Receita Primária adotada está deduzida da contribuição ao FUNDEB.

Dr. José Herediano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Adriano Lopes de Paula
Contador
CRC/MG 1250130-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mm. de Planejamento

MUNICÍPIO DE ITURAMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 ANO DE 2027

LDO - Cumprimento das Metas



AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(a)		% PIB	(b)		% PIB	Variação	
	Metas Previstas em 2025	Valor		Metas Realizadas em 2025	Valor		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	230.000.000,00		20,3540	248.070.850,10	21,4409	18.070.850,10	7,86	
Receitas primárias (I)	200.928.157,45		17,7813	218.217.311,22	18,8606	17.289.153,77	8,60	
Despesa Total	230.000.000,00		20,3540	245.284.359,04	21,2000	15.284.359,04	6,65	
Despesas primárias (II)	223.389.765,91		19,7690	235.413.482,54	20,3469	12.023.716,63	5,38	
Resultado Primário (I-II)	-22.461.608,46		-1,9878	-17.196.171,32	-1,4863	5.265.437,14	-23,44	
Resultado Nominal	-12.349.359,08		-1,0929	-5.744.124,38	-0,4965	6.605.234,70	0,00	
Dívida Pública Consolidada	38.790.695,38		3,4328	39.993.367,18	3,4566	1.202.671,80	3,10	
Dívida Consolidada Líquida	40.466.421,03		3,5811	46.601.411,66	4,0278	6.134.990,63	0,00	

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00

PIB ESTADO - 2025	VALOR
Previsão	1.130.000.000
Efetivo	1.157.000.000

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
 Prefeito Municipal

Adriano Lopes de Paula
 Contador
 CRC/MG 1250130-2

Clayton José de Oliveira
 Sec. Mun. de Planejamento

MUNICÍPIO DE ITURAMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 ANO DE 2027



ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais- Precatórios	2.400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	2.400.000,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	7.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	7.000.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingêntes	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	0,00
Frustração de Arrecadação	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	
Outros Riscos Fiscais	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	3.000.000,00
TOTAL	12.400.000,00	TOTAL	12.400.000,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

NOTAS

Dr. José Heremiano Pereira dos Santos
 Prefeito Municipal

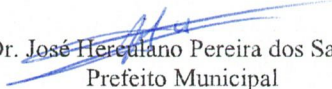
Adriano Lopes de Paula
 Contador
 CRC/MG 1250130-2

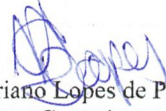
Clayton José de Oliveira
 Sec. Mun. de Planejamento

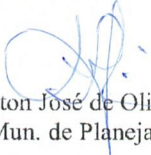
MUNICÍPIO DE ITURAMA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 ANO DE 2027



EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	8.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	8.000.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	3.800.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	11.800.000,00
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV)	4.600.000,00
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)	4.600.000,00
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) por PPP	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	7.200.000,00
Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama	
Notas	


 Dr. José Herculano Pereira dos Santos
 Prefeito Municipal


 Adriano Lopes de Paula
 Contador
 CRC/MG 1250130-2


 Clayton José de Oliveira
 Sec. Mun. de Planejamento

MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2027



AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
*IPTU	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	1.150.000,00	1.200.000,00	1.300.000,00	* Correção Monetária da planta de Valores Imobiliário
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA IPTU	ANISTIA/REMISSÃO/ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	300.000,00	350.000,00	400.000,00	* Recadastramento Imobiliário
*ISSQN	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	900.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00	* Notificação e Cobrança Judicial Dívida Ativa
*MULTAS, JUROS, COR. DIV. ATIVA ISSQN	ANISTIA/REMISSÃO/ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	250.000,00	300.000,00	350.000,00	* Notificação e Cobrança Judicial Dívida Ativa
* OUTROS TRIBUT. E TAXAS	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	30.000,00	35.000,00	40.000,00	* Contingenciamento de Despesas
*MULTAS, JUROS, COR.D. ATIVA OUTROS TRIBUT. E TAXAS	ANISTIA/REMISSÃO/ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	200.000,00	250.000,00	300.000,00	* Contingenciamento de Despesas
ITBI	ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	100.000,00	120.000,00	150.000,00	*Contingenciamento de Despesas somadas a um incremento de receitas
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA ITBI	ANISTIA/REMISSÃO/ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	30.000,00	35.000,00	40.000,00	*Contingenciamento de Despesas somadas a um incremento de receitas
Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama			2.960.000,00	3.290.000,00	3.680.000,00	

NOTAS

Dr. José Hercúliano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Adriano Lopes de Paula
Contador

CRC/MG 1250130-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento



MUNICÍPIO DE ITURAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

	(a) 2025	(d) 2024	(g) 2023
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de bens móveis	408,20	278,96	0,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	408,20	278,96	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	(b) 2025	(e) 2024	(h) 2023
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f) 2025	(f) = (d - e) + (i) 2024	(i) = (g - h) 2023
VALOR (III)	4.170,57	3.762,37	3.483,41

NOTAS

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de Iturama

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Adriano Lopes de Paula
Contador
CRC/MG 1250130-2

Clayton José de Oliveira
Sec. Mun. de Planejamento